



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000620/2006-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.191 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente PRO-MANE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA NÃO COMPROVADO. VALIDADE.

Descabe o indeferimento de pedido de inclusão retroativa no Simples por suposto exercício de atividade vedada e ausência de registro da opção no CNPJ, quando colacionado aos autos protocolo de requerimento do contribuinte efetuado na forma da legislação tributária, consignando atividade econômica permitida e indicando como data de opção a de início de atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1:

Trata o presente processo, formalizado em 16/01/2006, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos a partir da data de constituição da empresa, ocorrida em 12/08/2005 (fls. 1 e 82).

2. Tal pleito foi indeferido em 08/05/2007, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio da DECISÃO DICAT N.º 667/2007, nos seguintes e exatos termos:

DECISÃO DICAT N.º 667/2007

*Trata-se de solicitação de inclusão retroativa da interessada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples. Tal opção não consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 25). De acordo com a Nota Técnica Corat/Codat/Dipej n.º 044 de 12/05/2004 procedi à simulação da opção pelo Simples no Sivexweb. O resultado da folha 26 indica que a pesquisa prévia não acusou fatores impeditivos à opção da interessada. Por todo o exposto e de acordo com os autos, proponho o **indeferimento** do pedido de inclusão retroativa no Simples nos termos do art. 9.º, inciso XIII da lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, regulamentada pela IN SRF n.º 608 de 9 de janeiro de 2006, combinada com a lei n.º 7.377 de 30/09/1985, alterada pela lei n.º 9.261 de W/01/1996*

(...) (negritos do original)

3. Comunicada do indeferimento em 21/05/2007 (fl. 30 - verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 19/06/2007 (razões às fls. 33 e 34 e anexos às fls. 35 a 79). Alega, em síntese, que:

3.1. "a empresa sempre exerceu a atividade de prestação de serviços de digitação e datilografia de relatórios industriais e comerciais que deverão estar conforme os requisitos dos clientes ou do seu projeto específico e que serão prestados nos locais e exclusivamente com materiais, computadores e equipamentos por ele fornecidos; bem como a prestação de serviços de digitação e datilografia de contratos comerciais, currículos, informações cadastrais, fichas de controle de estoque e demais documentos com o preenchimento de formulários diversos, para empresas físicas em geral." "para esta atividade acima, devidamente descrita em sua Iª Alteraçã Contratual de Re-Ratificação, ora anexa, por ocasião da data de sua inscrição na base do C.N.P.J, o código CNAE estava sofrendo por atualizações e não foi possível o seu enquadramento pela opção 301, onde culminou no presente Processo, sendo que não existia e atualmente ainda não existe nenhuma vedação para a opção de enquadramento, conforme a legislação da época e atual para estas atividades da empresa;"

3.2 "O que ocorreu de fato por ocasião da inscrição inicial da empresa foi que não havia um Código CNAE específico para estas atividades, onde, por informação e orientação obtida no Plantão Fiscal da Agência Tatuapé, na data do ocorrido, fomos orientados a proceder como se enquadrados fossemos e entrar com o Pedido de Inclusão no Simples, onde o fizemos de imediato e a partir desta data passamos a proceder os recolhimentos tributários de acordo com as normas do Simples como Microempresa, conforme demonstra os Darfs e as Declarações de Imposto de Renda em anexo."

3.3 "Em análise dos atuais Códigos de Atividades - CNAEs, nossa atividade se enquadra no Código 8219-9-99, onde as subclasses compreende "os serviços de preparo de documentos; o serviço de digitação em computador dos Relatórios; os serviços de preenchimento de formulários e os serviços de transcrição de documentos e Relatórios, quando prestado no local onde o cliente indicar."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. **16-28.294** (e-fl. 104), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

INCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que presta serviços profissionais que caracterizam atividade cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida estão impedidas de optar pela sistemática simplificada.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 115), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Ressalta **que** “...os trabalhos executados no período de **DEZEMBRO DE 2005** foram tão somente a **DIGITAÇÃO DE RELATÓRIOS INDUSTRIAIS, que eram preenchidos manualmente em formulários (papéis) pelos funcionários da empresa nossa cliente e, entregues à PRO-MANE para serem então digitados, em seus formulários eletrônicos para que pudessem então serem armazenados nos bancos de dados eletrônicos da empresa nossa cliente.**”

Sustenta **que** “...este trabalho era assim realizado com a utilização de um único computador cedido pela presa cliente ã PRO-MANE, haja vista que a cliente nos contratou por entender que dispenderia de menos recursos financeiros e tempo se nos contratasse para realizar este trabalho, do que se tivesse que fornecer vários computadores e treinar **TODOS OS SEUS PROFISSIONAIS** - com idade já avançada e sem familiaridade com informática para que realizassem eles mesmos este trabalho.”

Assevera que “...este trabalho de digitação **NÃO** requer qualquer habilidade nem tampouco a especialização/formação em qualquer curso de profissão regulamentada, como por exemplo o de secretariado, assim como também não temos nem nunca tivemos em nossos quadros nenhum funcionário com esta formação ou experiência.”

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de pedido de inclusão no Simples retroativa ao ano-calendário de 2005.

O pedido foi indeferido pela Unidade de Origem por meio da Decisão Dicat n.º 667/2007 (e-fls. 38), em razão de a atividade do contribuinte não ser permitida à opção no Simples por enquadramento na vedação prevista no inciso XIII do artigo 9.º da Lei n.º 9.317/96.

O acórdão recorrido corroborou com as conclusões da Decisão Dicat n.º 667/2007, valendo-se da seguinte fundamentação (destaques do original):

7. O Contrato Social da interessada, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 12/08/2005, consigna que seu objeto social consiste em "prestação de serviços administrativos para indústrias, escritórios, e o comércio de emissão de relatórios diversos de inspeção de produtos acabados e em produção; a verificação da adequação dos dispositivos de inspeção dimensional conforme os requisitos do cliente e ou de seu(s) projeto(s) específico(s), prestados ao usuário final do(s) serviços(s); em locais e exclusivamente com materiais e equipamentos por ele fornecido; podendo praticar todos os atos e executar todas as operações relacionadas com seus fins." (grifos acrescidos), sendo sua razão social Pro-Mane Serviços Administrativos Ltda-ME (fls. 8 a 13).

8. A Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, determina em seu art. 9.º, inciso XIII:

Art. 9.º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)

XIII -que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional le m l mente exigida, (grifos acrescidos)

9. Por sua vez, a Lei n.º 7.377, de 30/09/1985, dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências, cabendo destacar o que asseveram os seus artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º:

(...)

Art. 1.º - O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente Lei.

Art. 2.º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Secretário-Executivo: (Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.1.1996)

a) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; (Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.1.1996)

b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações

de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trirí meses, das atribuições mencionadas no art. 4.º desta lei; (Redação pela Lei n.º 9.261 de 10.1.1996)

II - Técnico em Secretariado: (Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.1.1996)

a) o profissional portador de certificado de conclusão de Curso de Secretariado, em nível de 2.º grau; (Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.1.1996)

b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.1.1996)

Art. 3º - É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados de exercício de atividades próprias de secretaria, na data da vigência desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.1.1996)

Art. 4º - São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II - assistência e assessoramento direto a executivos;

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresas;

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII- registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia;

X - conhecimentos protocolares.

Art. 5º - São atribuições do Técnico em Secretariado:

I- organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II- II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III de correspondência ou doeu rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova da atuação será feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos artigos 4º e 5º. (Redação dada pela Lei n.º 9.261, de 10.1.1996) (grifos do original).

Assim, ao contrário do entendimento da contribuinte, as atividades por ela exercidas requerem habilitação profissional legalmente exigida para o seu exercício, vedando o seu ingresso e permanência na sistemática simplificada.

(...)

Da leitura desses excertos do acórdão recorrido, constata-se que, na avaliação da instância *a quo*, o exercício da atividade informada pelo contribuinte, tanto no contrato social quanto na Ficha Cadastral de Pessoa jurídica - FCPJ, dependeria de habilitação profissional legalmente exigida, o que constitui vedação à opção pelo Simples, conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.

O Recorrente apresenta ficha cadastral da pessoa jurídica – FCPJ indicando que solicitou a inclusão retroativa no Simples Federal para a data de 12 de agosto de 2005, consignando o CNAE n.º 7499-3/05 como única atividade principal, e sustenta, em suma, que executava trabalho de digitação, que não requer qualquer habilidade ou formação em curso de profissão regulamentada.

Com razão o Recorrente.

A Decisão Dicat n.º 667/2007 (e-fls. 38) asseverou que não constava registro no CNPJ da opção do contribuinte pelo Simples Federal em 12 de agosto de 2005, contudo, consta dos autos informação de que foi apresentada solicitação de inclusão retroativa no Simples Federal via FCPJ para aquela data (e-fls. 24).

Por outro lado, a afirmação feita pelo acórdão recorrido de que a atividade exercida pelo contribuinte dependeria de habilitação profissional é contraditada pela própria Decisão Dicat n.º 667/2007, que atestou não terem sido acusados fatores impeditivos à opção do interessado, e que o único motivo do indeferimento da inclusão retroativa foi a ausência de registro da opção no CNPJ.

Contudo, como visto, o motivo alegado na Decisão Dicat n.º 667/2007 não se justifica, porquanto houve pedido de inclusão retroativa no Simples para 12/08/2005, em data anterior à de expedição da referida decisão, conforme indicado no relatório de e-fls. 26, gerado em 03/01/2006.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva